

PERGUNTEM AOS PROMOTORES: AS TRANSMULHERES EM PRESÍDIOS FEMININOS E A ADPF 527

ASK THE PROSECUTORS: THE TRANS-WOMEN IN WOMEN'S PRISONS AND THE ADPF 527

Tatiana Almeida de Andrade Dornelles¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. ADPF 527. 3. O conflito omitido. 4. O papel do CNMP na ADPF 527. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

RESUMO: Este trabalho conclama que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) assuma um maior protagonismo no curso da ADPF 527, que tramita no Supremo Tribunal Federal. Primeiro, será explicada esta ação, que busca que transexuais e travestis possam cumprir pena junto a mulheres em presídios femininos. Em seguida, serão apresentados os polos da demanda, explícitos e omitidos. Por fim, será sugerido que o CNMP atue levantando dados importantes para subsidiar a decisão dos Ministros na ADPF 527.

PALAVRAS-CHAVE: ADPF 527. Papel do CNMP. Presídios. Mulheres presas. Travestis e transexuais.

CONTENTS: 1. Introduction. 2. ADPF 527. 3. The conflict omitted. 4. The role of the CNMP in the ADPF 527. 5. Final considerations. 6. References.

ABSTRACT: This paper calls for the National Council for the Public Prosecution (CNMP) to assume a greater role in the course of the ADPF 527, which is being processed in the Supreme Federal Court. First, this action will be explained, which seeks that transsexuals and transvestites can serve time with women in women's prisons. Then, the poles of the demand are presented, the explicit and omitted ones. Finally, it is suggested that the CNMP could act by gathering important data to support the Ministers' decision in the ADPF 527.

KEYWORDS: ADPF 527. Role of the CNMP. Prisons. Women prisoners. Transvestites and transsexuals.

1. INTRODUÇÃO

Onde devem ser alojadas as transmulheres na estrutura carcerária brasileira? Este é o debate que ocorre no Supremo Tribunal Federal (STF) após o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527 (ADPF 527)², em junho de 2018. A ação busca assentar que as custodiadas transexuais do gênero feminino somente possam cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino; e que as custodiadas travestis, identificadas socialmente com o gênero feminino, possam optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino.

O mérito da ADPF 527 está diretamente relacionado ao trabalho dos promotores de execução penal. Diariamente, os promotores precisam lidar com a alocação de pessoas nos presídios, com a separação e

1 Mestre em Criminologia e Execução Penal (Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, Espanha). Especialista em Segurança Pública e Justiça Criminal (PUC-RS, Porto Alegre, RS, Brasil). Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público Federal (ESMPU, Brasília, DF, Brasil). Procuradora da República. tatianadornelles2020@gmail.com

2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Rel. Min, Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stfj.us.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>>. Acesso em: 21 maio 2020.

as regras internas de convivência dos internos e com as demandas crescentes da população LGBT nos presídios.

Embora em nenhum momento haja menção aos interesses das mulheres presas, existe nessa arguição um outro conflito omitido. De fato, explicitamente os polos da disputa são os transgêneros em presídios masculinos e o poder público resistente a transferi-los aos presídios femininos. O conflito omitido é aquele entre a pretensão da causa de identidade de gênero em favor de transexuais e travestis e o direito constitucional das mulheres a cumprir a pena separada de homens biológicos.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi convocado a participar desse debate. Entretanto, como será visto, sua manifestação foi pontual e discreta. Há espaço para aumentar a participação efetiva, com o aporte de dados e informações da experiência profissional de milhares de promotores atuantes no sistema prisional brasileiro. Este artigo buscará contribuir com uma proposta de atuação nesse sentido.

2. ADPF 527

A ADPF 527 foi proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, perante o STF, em junho de 2018. Até maio de 2020, ainda não havia sido julgada. O relator designado foi o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeiramente, o objetivo da ação foi a consolidação do entendimento de que as custodiadas transexuais e travestis somente poderiam cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino, ou seja, em presídios de mulheres. Logo depois, a petição inicial foi aditada para que as custodiadas transexuais do gênero feminino somente cumprissem pena em estabelecimento prisional feminino, enquanto as custodiadas travestis pudessem optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino.

Para fundamentar o cabimento da ADPF, os autores alegam que a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014³, emitida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNDC/LGBT), é um ato normativo federal sujeito ao controle de constitucionalidade por meio de ADPF. A controvérsia se referiria à aplicação não homogênea do art. 3º, §1º e §2º, e do art. 4º, parágrafo único, dessa Resolução, identificada em decisões judiciais conflitantes.

Os artigos mencionados determinam que:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

3 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx>. Acesso em: 21 maio. 2020.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

A Resolução, assim, prevê dois tratamentos distintos. O primeiro deles é o tratamento destinado aos travestis e gays, que podem optar por espaço de vivência específico que deve ser oferecido à população de minoria sexual em presídios masculinos. E o outro tratamento refere-se aos transexuais, tanto mulheres biológicas quanto homens biológicos, que devem ser alojados em estabelecimento prisional feminino.

Para comprovar a aplicação não homogênea desses artigos, a arguente apresentou um precedente do próprio Ministro Barroso, relator do *Habeas Corpus* nº 152.491/SP, em que, de ofício, determinou a transferência de dois travestis a uma penitenciária feminina, “compatível com as respectivas orientações sexuais”. Em contraposição, apresentou a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, no *Habeas Corpus* nº 00022531720188070015, que negou o pedido de transferência de 11 detentos travestis ou transexuais ao presídio feminino.

Nesse último *Habeas Corpus*, o ato apontado como coator é a uma ordem de serviço do sistema penitenciário do DF que autoriza a transferência para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal apenas de transexuais que já tenham realizado cirurgia de transgenitalização do sexo masculino para o feminino. A irresignação dos arguentes se refere exclusivamente a travestis e transexuais que ainda possuam o órgão sexual masculino (pênis).

Em 29 de junho de 2018, o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu a primeira decisão interlocutória na ADPF 527. Primeiramente, Sua Excelência tratou da superação das restrições formais de legitimidade da autora, ampliando o conceito jurisprudencial anterior de entidade de classe. Até então o STF entendia que a “entidade de classe”, que consta no texto constitucional como legitimada a propor as ações de controle de constitucionalidade perante a Suprema Corte, restringia-se àquelas de âmbito profissional ou econômico.

Sobre a cautelar pleiteada, o Ministro entendeu estar presente o *periculum in mora* inverso, razão pela qual determinou a coleta de informações sobre (i) a população de travestis e transexuais encarcerada e sobre (ii) o impacto de sua transferência sobre o sistema de órgãos penitenciários. Igualmente mandou intimar a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR), conforme determinação legal.

A AGU apresentou um parecer mais técnico e baseado nos textos legais. Primeiramente, postulou contra a legitimidade ativa da arguente. Em seguida, ressaltou que as normas impugnadas possuem natureza meramente regulamentar, pois os artigos 3º e 4º da Resolução Conjunta apenas viabilizam a aplicação concreta da Lei de Execuções Penais. E os precedentes do STF não admitem ações concentradas de controle de constitucionalidade de normas de caráter regulamentar.

Outras questões formais também foram apresentadas. Em relação aos pedidos, a AGU entende que carece de interesse de agir em relação ao primeiro pedido (transferência de transexuais), porque a Resolução nº 1/2014 já assenta que transexuais sejam encaminhados a presídios femininos. Assim, segundo a AGU, a arguente tenta conferir uma blindagem constitucional à matéria, impedindo dessa forma uma modificação posterior do regulamento. Essa pretensão seria incompatível com a via da ADPF.

Em relação à transferência de travestis para presídios de mulheres, foi sustentada a impossibilidade jurídica do pedido. Para a AGU, não é possível, em sede de ADPF, a instituição de novo regime de cumprimento

de pena de custodiados travestis. Os arguentes pretendem indevidamente que a Suprema Corte exerça o papel de legislador positivo, quando sequer a pretensão encontra respaldo direto do texto constitucional.

De fato, o texto constitucional prevê a separação por sexo no artigo 5º, XLVIII, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), em seu artigo 62, assegura às mulheres o cumprimento de pena separadamente de homens. Dessa forma, a AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, quanto ao pedido de cautelar, pelo indeferimento.

A PGR, por sua vez, opinou pelo recebimento integral da ADPF, com a superação das objeções formais já comentadas. No mérito, a PGR entendeu que a manutenção de travestis e transexuais em presídios masculinos contraria diversos preceitos fundamentais inscritos na Constituição Federal e em compromissos internacionais assumidos pelo País. Apontou especialmente a violação da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da saúde, da segurança pessoal e dos direitos da personalidade da pessoa transgênero. O direito a esse reconhecimento seria independente de qualquer “procedimento médico, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal”.

O parecer ressalta que “compelir transexuais femininas e travestis a ocuparem ‘espaços de vivência específicos’ em presídios masculinos também constitui medida de segregação, incompatível com o respeito ao direito à igualdade e à não-discriminação”. Outrossim, defende a PGR que razões como a ausência de cirurgia de transgenitalização e o risco à integridade física e sexual de mulheres são fatores objetivos externos à subjetividade da pessoa trans e não podem ser opostos como impedimento ao reconhecimento da identidade de gênero. Dessa forma, a PGR opinou pelo conhecimento da ação e pelo deferimento integral da medida cautelar.

Após colher informações de alguns órgãos e ouvir a AGU e a PGR, em 26 de junho de 2019, o relator apreciou o pedido de medida cautelar.

Primeiramente, ratificou o recebimento da ADPF, rebatendo os argumentos da AGU. Sobre o mérito, o Ministro Barroso disse não haver divergência sobre o estabelecimento em que os transexuais devem cumprir suas penas: nos presídios femininos. A transferência de homens biológicos transexuais para presídios femininos seria compatível com a razão de decidir de julgados do STF, como a do julgado que permitiu a alteração de prenome e sexo no registro civil, sem necessidade de procedimento de redesignação de sexo.

Em relação aos travestis, o relator pontuou que não persiste a mesma certeza. Basicamente, foram três fundamentos: a) essas pessoas apresentam uma identidade de gênero mais fluida; b) a Resolução nº 1/2014 prevê a criação de espaços de vivência específicos dentro dos presídios masculinos; c) a arguente primeiramente postulou que os travestis cumprissem penas em estabelecimentos femininos, mas depois aditou a inicial para que os travestis pudessem escolher ficar ou não junto às mulheres.

Dessa forma, o relator deferiu parcialmente o pedido cautelar para assegurar a transferência de transexuais para presídios femininos, porém adiou a decisão quanto aos travestis. O magistrado abriu oportunidade aos interessados para melhor instruir essa questão. Em 10 de março de 2020, o Ministro reiterou a intimação aos órgãos para que se manifestem sobre o feito, aportando maiores informações sobre os custodiados travestis.

Desde 1º de abril de 2020, o feito encontra-se concluso ao relator.

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e
V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.⁹

Não há informação oficial disponível sobre presos transgêneros no sistema carcerário brasileiro. Até o ano de 2020, das buscas realizadas em diversos artigos, há apenas a notícia de que, no ano de 2013, em São Paulo, atendendo a um ofício da Defensoria Pública local, a Secretaria de Administração Penitenciária informou haver 431 travestis e 19 transexuais em suas dependências. Segundo informado, um dos objetivos da defensoria era verificar se havia sujeitos passíveis de transferência para unidades femininas.¹⁰

Entretanto, no começo do ano 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou um documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, resultado de uma consultoria encomendada pelo Governo Federal.¹¹ Como metodologia, foram encaminhados questionários aos estabelecimentos prisionais e foram realizadas algumas visitas. Não sendo obrigatório o preenchimento, houve adesão de 508 dos 1449 estabelecimentos penais no país, o que representa 35%. Mesmo não sendo completo nem sirva oficialmente como censo, as informações ajudam a entender um pouco mais o cenário brasileiro.

Segundo o informe, nesses 508 estabelecimentos que responderam ao questionário, a população LGBT consiste em: a) 1.333 gays, 572 bissexuais, 455 travestis e 163 transexuais nos estabelecimentos masculinos; e b) 1.356 lésbicas, 866 bissexuais e três transexuais nos estabelecimentos femininos.

Em relação aos tipos criminais, o relatório informa que não houve perguntas sobre os crimes cometidos pela população LGBT nos questionários enviados; foi realizado, entretanto, um levantamento¹² durante as visitas institucionais¹³ realizadas nas consultorias.

Entre os homens gays e bissexuais, impressiona a quantidade de implicados por delitos de estupro (20,2% e 21,7%, respectivamente), muito acima da população masculina geral.¹⁴ Depois dos estupros, os delitos que mais prevalecem são de tráfico (23,8% e 26,7%) e roubo (18,8% e 21,5%). Entre travestis e transexuais, o roubo é o delito mais prevalente (38,5%), seguido do tráfico (34,6%). Os delitos de mulheres lésbicas e bissexuais seguem exatamente o mesmo padrão da população feminina em geral, com cerca de 65% delas respondendo por tráfico de drogas.

9 Idem. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.asp>. Acesso em: 21 maio 2020.

10 ZAMBONI, M. Travestis e Transexuais Privadas de Liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. **Revista Euroamericana de Antropologia**, v. 2, p. 15-23, 2016.

11 PASSOS, A. G. DA S. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, 2020: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2020.

12 O relatório não explica como foi feito este levantamento, se por meio de análise das fichas funcionais dos custodiados ou por dados fornecidos nas entrevistas.

13 Segundo consta, foram visitados em regra um estabelecimento prisional por estado da federação.

14 O consultor responsável pelo levantamento pondera sobre esses dados, informando que essa alta prevalência de estupros pode ser devida aos homens delinquentes sexuais que se autodeclararam homossexuais para terem acesso aos espaços reservados aos LGBTs, por razão de segurança (p. 27).

Com exceção dessas informações coletadas não oficialmente, embora constem em documento oficial, não há dados brasileiros sobre os tipos de crimes cometidos por travestis e transexuais. Tampouco há informação sobre o padrão de comportamento de transexuais e travestis enquanto população prisional diferenciada. Esses dados e informações seriam essenciais para a aferição de eventual impacto negativo às mulheres na transferência dessas pessoas para presídios femininos.

Há dados estrangeiros, no entanto. Em um grande estudo na Califórnia¹⁵, foi comparada a população carcerária geral masculina e a população de transmulheres presas. Foi verificado que as transmulheres estão mais implicadas em delitos contra a propriedade que os homens em geral, mas os números são parecidos em crimes contra as pessoas. Igualmente, verificou-se que as transmulheres estão mais implicadas em delitos sexuais e são desproporcionalmente alojadas em estabelecimentos de segurança máxima. Esse estudo demonstrou que transmulheres possuem o padrão de criminalidade e de comportamento muito próximo ao padrão masculino, e distante do padrão feminino.

No Reino Unido, o informe do grupo *Fair Play for Women* concluiu que: a) quase metade dos transgêneros (homens biológicos) na prisão são condenados por crimes sexuais ou são criminosos de alto risco; b) os transgêneros masculinos exibem o padrão masculino de criminalidade.¹⁶ Em relação aos delitos sexuais, em 2018, o Ministério da Justiça inglês confirmou que 60 dos 125 presos reconhecidos como transgêneros eram criminosos sexuais.¹⁷

Fora do âmbito penitenciário, há dados que confirmam os estudos relatados acima. Trata-se de uma investigação de acompanhamento de longo prazo (1973-2003) de transexuais submetidos à cirurgia de redesenho sexual, realizada na Suécia, com 324 pessoas na amostra.¹⁸ A conclusão geral da investigação foi que as pessoas com transexualidade, após a redesignação de sexo, têm um risco consideravelmente maior de mortalidade, comportamento suicida e morbidade psiquiátrica do que a população em geral.

No entanto, o resultado que interessa ao presente artigo está relacionado ao risco dessa população de se envolver em atos criminosos, especialmente crimes violentos. O resultado foi que, com relação a qualquer crime, as transmulheres (homens biológicos) tiveram um risco significativamente maior de cometer crimes em relação aos controles do sexo feminino, mas não em comparação com os homens. Isso indica que eles mantiveram um padrão masculino em relação ao crime. O mesmo aconteceu com crimes violentos.

Como visto, a situação é complexa e demanda um olhar atento do CNMP, seja para cobrar e para contribuir com um maior controle dos dados no Brasil, seja para atuar em favor de uma maior responsabilidade do Poder Público para com as mulheres presas.

15 SEXTON, L.; JENNESS, V.; SUMNER, J. M. Where the margins meet: A demographic assessment of transgender inmates in men's prisons. *Justice Quarterly*, v. 27, n. 6, p. 835-866, 2010.

16 WILLIAMS, N. Investigation into the number of trans-identifying males in prison in England and Wales and their offender profiles. *Fair Play for Women*, p. 1-29, 2017.

17 BBC NEWS. **How many transgender inmates are there?**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-42221629>>. Acesso em: 21 maio 2020.

18 DHEJNE, C. et al. Long-term follow-up of transsexual persons undergoing sex reassignment surgery: Cohort study in Sweden. *PLoS ONE*, v. 6, n. 2, 2011.

4. O PAPEL DO CNMP NA ADPF 527

Na decisão do dia 26 de junho de 2019, na qual foi deferida parcialmente a cautelar requerida, o CNMP foi intimado a se manifestar no feito. Já determinada a transferência dos homens biológicos transexuais aos presídios femininos, o relator teria interesse sobretudo em informações sobre a “situação específica das travestis e, ainda, sobre a existência e estágio de tramitação de eventuais projetos de norma sobre o tema, em especial o projeto de resolução que pretende alterar a Resolução Conjunta nº 1/2014”.

O CNMP se manifestou em 24 de julho de 2019, por meio do encaminhamento ao STF do Memorando nº 33/2019/CDDF (SEI - 0243572), redigido pelo então Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais. O Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo informou a realização de reuniões com outros órgãos ligados à temática da defesa da população LGBT, onde foram discutidas as demandas e elaboradas as estratégias para o fortalecimento da pauta LGBT. Informou também a instauração de Procedimento Interno de Comissão (PIC nº 0.00.000.000080/2019-11). Seu objeto é estudar os atos normativos criados pelo CNDC/LGBT e verificar “a possibilidade de aplicação dos parâmetros fixados pelos membros do Ministério Público”.

Igualmente foi informada a realização de estudos para a proposição de resoluções relativas a dois temas. O primeiro é uma proposta de resolução com a determinação de parâmetros de acolhimento da população LGBT na prisão. O segundo é uma proposta de resolução com o propósito de estabelecer a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” das vítimas nos registros de ocorrência policial, bem como nos procedimentos do Ministério Público.

Depois dessa manifestação, não há, nos autos da ADPF 527, outra informação de atuação ou contribuição do CNMP no feito. Vê-se, assim, que as informações prestadas por meio do Memorando nº 33/2019/CDDF dão conta que o Conselho já iniciou algumas tratativas para resguardar os interesses da população LGBT nos presídios. Por outro lado, não há notícia de qualquer providência para resguardar os interesses das mulheres presas.

Como visto, a participação do CNMP foi singela e pontual. Entretanto é essencial que o CNMP, como órgão de cúpula do Ministério Público, que possui a missão constitucional de compilar e sistematizar os dados referentes à atuação dos membros do MP (art. 130-A, §2º, V, Constituição Federal), seja chamado a contribuir de forma mais ampla no debate delineado na ADPF 527.

Independentemente da questão da necessidade de um resguardo maior às mulheres ou às transmulheres, há um interesse geral que haja dados mais seguros e fidedignos sobre a população LGBT na prisão, especialmente sobre aquelas pessoas que demandam a transferência para presídios femininos. De início, por exemplo, sugere-se que, na proposta de resolução que pede a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” das vítimas de crimes, inclua-se o mesmo sobre os agressores.

Em relação à ADPF, é importante que o CNMP recolha dados reais para melhor fundamentar a decisão dos ministros da Suprema Corte. Para isso, são sugeridas duas metodologias de coleta de dados.

A primeira delas é mais geral. Trata-se de inserir, na rotina de inspeção dos promotores de Justiça aos presídios, a coleta regular de dados sobre a população LGBT. Assim, no formulário de inspeção prisional trimestral¹⁹, se sugere:

a. Na seção V (Perfil dos Presos e da População), acrescentar os seguintes questionamentos:

1. Há presos identificados como LGBT?

1. 1. (marcado sim) Quantos?

2. Há preso autoidentificado como transexual?

2. 1. (marcado sim) Quantos?

2. 2. Há preso autoidentificado como transexual que tenha realizado alguma cirurgia estética de adequação de gênero, como implante de próteses?

2. 3. Há preso autoidentificado como transexual que tenha realizado cirurgia de redesignação de sexo?

3. Há preso autoidentificado como travesti?

3. 1. (marcado sim) Quantos?

3. 2. Há preso autoidentificado como travesti que tenha realizado alguma cirurgia estética de adequação de gênero, como implante de próteses?

b. Na seção VI (Separações), acrescentar os seguintes questionamentos:

1. Há ala especial para presos LGBT?

1. 1. (marcado sim) A ala específica é exclusiva?

2. Há presos LGBT em segregação administrativa?

c. Na seção X (Integridade Física dos Presos), acrescentar os seguintes questionamentos:

1. Houve registro de agressão física ou sexual contra preso LGBT?

1. 1. (marcado sim). O agressor era companheiro da vítima?

1. 2. A agressão foi motivada por preconceito ou discriminação?

A segunda metodologia de coleta de dados tem como objetivo a formação de material específico, a fim de ser encaminhado ao STF, como subsídio para a decisão dos ministros na ADPF 527. Esse material conterà

19 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Formulário de Inspeção Trimestral de Estabelecimento Prisional**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/2_Formul%C3%A1rio_de_Inspe%C3%A7%C3%A3o_Trimestral_Estabelecimento_Prisional.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

informações sobre a população prisional masculina transexual e travesti e as impressões dos membros do Ministério Público com atuação na execução penal.

Assim, a sugestão é o encaminhamento a todos promotores de Justiça e procuradores da república atuantes na execução penal de questionário que se divide em duas partes.

A primeira parte é o diagnóstico atual da situação do estabelecimento penal em que atua e a identificação dos apenados travestis e transexuais, com a elaboração de seus perfis criminais e comportamentais. No que concerne à situação do estabelecimento, são sugeridos os seguintes questionamentos:

- a. 1. Há ala específica para presos LGBT?
2. Se sim, o acesso a essa ala é exclusivamente para presos LGBT ou outros presos vulneráveis também são alojados nesse espaço?
3. Se não, há viabilidade estrutural para formar uma ala ou espaço de vivência específico para a população LGBT?
4. Há demanda da população LGBT por um espaço específico?
- b. 1. Há casos de agressão física ou sexual a pessoas LGBT na unidade?
- c. 1. O estabelecimento cumpre a determinação da Resolução nº 1/2014, em relação às garantias aos presos LGBT, como a utilização de nome social, a possibilidade de manutenção de cabelos compridos e a permissão de visita íntima por pessoa de mesmo sexo?

No que concerne à elaboração dos perfis criminais e comportamentais dos presos travestis e transgêneros, sugere-se a individualização de cada um dos apenados dessa população, sem a necessidade de identificação, no entanto. Assim, de cada preso identificado como travesti ou transexual, sugere-se a coleta das seguintes informações:

1. O apenado se identifica como travesti ou transexual?
2. O apenado teve seu corpo modificado por cirurgias, como implante de silicone, ou por tratamento hormonal?
3. O apenado possui pênis?
4. O apenado está em tratamento hormonal atualmente?
5. Por qual delito se encontra preso?
6. O apenado tem antecedentes de crimes violentos?
7. O apenado tem antecedentes de delitos sexuais?
8. O apenado respondeu por algum crime cuja vítima seja mulher?
9. O apenado tem bom comportamento prisional?

10. O apenado já se envolveu em brigas ou episódios de violência no estabelecimento?
11. A administração já teve que realizar algum procedimento de contenção física do apenado?
12. O promotor entende que a transferência do apenado a um presídio feminino poderia impactar negativamente a segurança e bem-estar das mulheres presas?

A segunda parte do questionamento é especialmente endereçada àquele promotor de Justiça que não tem apenado identificado como travesti ou transexual sob sua fiscalização no momento, ou são os atuais em número pequeno. Trata-se essa parte de colher a opinião do membro sobre a viabilidade e conveniência da transferência de transexuais e travestis para presídios femininos e os eventuais impactos sobre a segurança e bem-estar das mulheres presas, considerando sua experiência profissional. Assim, são sugeridos os seguintes questionamentos:

1. Há quantos anos o promotor atua na execução penal?
2. O promotor já atuou em presídios femininos e masculinos?
3. O promotor já teve contato com a presos travestis ou transexuais?
4. O promotor acredita que a transferência de apenados travestis e transexuais para presídios femininos poderia ter algum impacto positivo às apenadas mulheres? Descreva.
5. O promotor acredita que a transferência de apenados travestis e transexuais para presídios femininos poderia ter algum impacto negativo às apenadas mulheres? Descreva.
6. O promotor acredita que a transferência de apenados travestis e transexuais para presídios femininos poderia acarretar a necessidade de maior rigidez nas regras de segurança interna?
7. O promotor acredita que a transferência de apenados travestis e transexuais para presídios femininos poderia acarretar a necessidade alocação de agentes penitenciários homens para atuar no local?

Assim, com essas duas metodologias de coletas de dados, é possível o processamento das informações necessárias para subsidiar a decisão dos ministros da Suprema Corte na ADPF 527. Apenas com informações reais e confiáveis é assegurada uma mudança mais responsável na política pública prisional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ADPF 527 tem como objetivo a superação de um mandamento constitucional expresso. A Constituição Federal assegura expressamente que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com o sexo do apenado. Esta é uma garantia às mulheres, pois comumente eram vítimas em estabelecimentos prisionais com a presença de homens, seja de outros condenados, seja de funcionários.

Uma questão que gera uma grande dúvida é até que ponto a identidade subjetiva de gênero de alguém derroga as características do sexo de nascença de cada um. Alguém que se declara travesti ou transexual

pode ser considerado mulher o suficiente para não causar riscos e mal-estar à população vulnerável de mulheres presas?

Esse é um questionamento subjacente às informações buscadas pelo ministro relator da ADPF 527, uma vez que foi determinada a coleta de informações sobre (i) a população de travestis e transexuais encarcerada e sobre (ii) o impacto de sua transferência sobre o sistema de órgãos penitenciários.

Promotores e promotoras de Justiça atuantes na execução penal, junto aos trabalhadores do sistema carcerário, são os profissionais que mais carregam experiência humana e profissional sobre essas pessoas e ambientes complexos.

O CNMP pode e deve assumir um maior protagonismo no fornecimento de dados sobre esses apenados de sexo masculino que demandam serem transferidos para os presídios femininos. Igualmente, o CNMP é o único órgão com a centralidade e legitimidade para coletar as impressões e opiniões dos promotores e promotoras de Justiça de todo o país sobre essa providência que pode alterar toda vivência de cárcere de milhares de mulheres e trabalhadoras do sistema penal.

6. REFERÊNCIAS

BBC NEWS. **How many transgender inmates are there?**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-42221629>>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRAITHWAITE, J. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1989.

DHEJNE, C. et al. Long-term follow-up of transsexual persons undergoing sex reassignment surgery: Cohort study in Sweden. **PLoS ONE**, v. 6, n. 2, 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Formulário de Inspeção Trimestral de Estabelecimento Prisional**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/2_Formul%C3%A1rio_de_Inspe%C3%A7%C3%A3o_Trimestral_Estabelecimento_Prisional.pdf>. Acesso em: 26 maio. 2020.

PASSOS, A. G. DA S. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepoessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Resolução Conjunta no 1, de 15 de abril de 2014** - LexConselho Nacional de Combate à Discriminação. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx>. Acesso em: 21 maio 2020.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização -Junho de 2017. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<http://depen.gov.br>>. Acesso em: 21 maio 2020.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** - Dezembro de 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTlZkZGJjODQ0NmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTMOMWw1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 21 maio 2020.

SEXTON, L.; JENNESS, V.; SUMNER, J. M. Where the margins meet: A demographic assessment of transgender inmates in men's prisons. **Justice Quarterly**, v. 27, n. 6, p. 835-866, 2010.

SILVESTRI, M.; CROWTHER-DOWEY, C. **Gender & Crime**. London: Sage Publications Ltd, 2008.

SMITH, G. T. **Long-Term Trends in Female and Male Involvement in Crime**. In: TONRY, M.; GARTENER, R.; MCCARTHY, B. (Eds.). *The Oxford Handbook of Gender, Sex, and Crime*. 1th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>>. Acesso em: 21 maio 2020.

WILLIAMS, N. Investigation into the number of trans-identifying males in prison in England and Wales and their offender profiles. **Fair Play for Women**, p. 1-29, 2017.

ZAMBONI, M. Travestis e Transexuais Privadas de Liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. **Revista Euroamericana de Antropologia**, v. 2, p. 15-23, 2016.